



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00236/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC) e Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para o enfrentamento da “segunda onda” da doença infectocontagiosa Covid-19.

INTERESSADAS:¹ Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);
Hospital Regional de Cacoal – HRC e
Hospital de Campanha Municipal de Cacoal

ADVOGADOS: Sem Advogados constituídos.

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Sem registro, ressalvado o disposto em sessão.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
José Pereira das Neves Filho (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022.

GRUPO: I.

BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. "SEGUNDA ONDA" DA COVID-19. AFERIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE LEITOS E DO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS EM HOSPITAL. IRREGULARIDADES: FALTA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE; AUSÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE MELHORIAS NA GESTÃO DE HOSPITAL. IMPLEMENTAÇÃO. SANEAMENTO. REGULARIDADE.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão da Saúde para a disponibilização de leitos, dentre outras ações, diante das medidas implementadas em hospital destinado ao atendimento dos pacientes da "segunda onda" de Covid-19, frente às providências administrativas para suprir a falta de profissionais da saúde; e atualizar o plano de contingência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO*).

2. Regularidade. Arquivamento.

Tratam estes autos² de Inspeção Especial, por meio de fiscalização *in loco*, que teve por finalidade verificar a disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos e de UTI para atendimento dos pacientes infectados por Covid-19, no Hospital Regional de Cacoal - HCR e no recém-inaugurado Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização dos leitos inspecionados.

A presente demanda revelou-se importante frente aos reflexos prejudiciais decorrentes da propagação do citado vírus, acaso medidas necessárias não fossem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da Constituição Federal.³

Nessa perspectiva, no relatório técnico primário juntado ao PCe em 12.02.2021 (ID 993756), dentre outras questões, indicou achados relativos à: Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19 (A1, Item 8.1 - fls. 37/38, ID 993756); quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19 (A2, Item 8.2 - fls. 39/40, ID 993756); e, ainda, quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus – Covid-19 (A3, Item 8.3 - fls. 40/42, ID 993756).

² **Obs.** A presente fiscalização teve origem no Memorando n. 8/2021/CECEX6, da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 (Documento ID 992336).

³ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante dos apontamentos técnico, por meio da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25.02.2021 (Documento ID 998033), houve a determinação das seguintes medidas aos gestores responsáveis e ao Controlador Geral do Estado, extrato:

DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993756, a saber:

a) Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19 junto ao Hospital Regional de Cacoal, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência, em face do Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 37/38;

b) Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 39/40);

c) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus – Covid-19, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A3, item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 40/42);

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:

a) garanta e monitore estoque estratégico de medicamento para o atendimento dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal – HRC, sendo necessário, para tanto, o envio de medicamentos suficientes para pelo menos, 15 (quinze) dias, ao Hospital Regional de Cacoal, conforme quantidade especificada no adendo enviado a Sesau, por meio do Processo SEI do Estado n. 0066.461390/2020-88 (ID=0015773218);

b) rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda;

c) formule plano de ação para o aumento de leitos para atendimento dos pacientes oriundos da macrorregião II, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda; e,

d) recomponha as equipes de profissionais de saúde responsável pelo atendimento na linha de frente do Covid-19, a fim de evitar o bloqueio e ou subutilização dos leitos existentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III - Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU e ao Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avaliem a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras “a” até “e” do parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 993756);

IV – Determinar a **Notificação** do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB⁴;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (Documento ID 993756) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

c) **ao término do prazo** estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)**, ao Prefeito do Município de Cacoal Senhor **Adailton Antunes Ferreira**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...]. (Grifos no original).

Nesse viés, após o recebimento das devidas notificações e ofícios por parte dos responsáveis⁵, foram juntados aos autos as justificativas e os documentos de defesa dos Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU;⁶ **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal⁷; e **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.⁸

Nesse caminho, certificada a tempestividade das defesas,⁹ na forma do último relatório de instrução, juntado ao PCe em 19.10.2021 (Documento ID 1115708), o Corpo Técnico concluiu que os achados da presente Inspeção Especial foram todos saneados, uma vez que a gestão da saúde apresentou as justificativas, bem como cumpriu todas as determinações e implementou a única recomendação, nos termos originados dos itens dispositivos da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO**

252. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação que:

253. **4.1) Findado o** exame no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) deste Relatório Técnico, da Defesa tempestiva apresenta no documento protocolo TCE/RO n. 02297/21, pelo responsável senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, em face da: audiência (impropriedades) constante no item I, letra “a”, “b” e “c”; das determinações consignadas no item II, letra “a”, “b”, “c” e “d”; e da recomendação presente no item III, tudo da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), apresenta-se abaixo os resultados apurados:

⁵ Documentos IDs 998376 a 1001396.

⁶ Documentos IDs 1007890 a 1012681.

⁷ Documentos IDs 1007672 e 1007673.

⁸ Documentos IDs 1006469 a 1007901.

⁹ Certidão, Documento ID 1008213.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tabela: Consolidação dos Resultados apurados após exame da defesa do senhor Fernando Rodrigues Máximo, Conforme item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) deste Relatório Técnico.		
Item neste Relatório Técnico.	Itens da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033).	Situação Apurada.
Item 3.1	Audiências (Impropriedades):	-
Subitem 3.1.1	Item I, letra "a".	Sanado.
Subitem 3.1.2	Item I, letra "b".	Sanado.
Subitem 3.1.3	Item I, letra "c".	Sanado.
Item 3.1	Determinações:	-
Subitem 3.1.4	Item II, letra "a".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.5	Item II, letra "b".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.6	Item II, letra "c".	Cumpriu a determinação.
Subitem 3.1.7	Item II, letra "d".	Cumpriu a determinação.
Item 3.1	Recomendação:	-
Subitem 3.1.8	Item III.	Implementou a recomendação.

254. Como visto em resumo na tabela acima, este Corpo Instrutivo conclui que o senhor Fernando Rodrigues Máximo sanou todas as impropriedades, cumpriu todas as determinações e implementou a única recomendação, nos termos originados dos itens dispositivos da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033). Conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) deste Relatório Técnico.

255. Por consequência, justifica-se o afastamento total da responsabilidade imputada ao senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, pelos fatos narrados na referida Decisão Monocrática.

256. **4.2) Finalizado** o exame do item 3.2 deste Relatório Técnico, da manifestação tempestiva apresenta no documento protocolo TCE/RO n. 02261/21, pelo senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, diante da recomendação constante no item III da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), este Corpo Técnico se posicionou pela implementação do item recomendatório. Por consequência, deve ser afastada a responsabilidade imputada ao referido Defendente. Conforme análise constante no item 3.2 deste Relatório Técnico.

257. **4.3) Concluso** o exame do item 3.3 deste Relatório Técnico, da manifestação tempestiva apresenta no documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, diante da determinação consignada no item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), este Corpo Instrutivo conclui pelo cumprimento da referida determinação. Por consequência, deve ser afastada a responsabilidade imputada ao mencionado Gestor, conforme exame constante no item 3.3 deste Relatório Técnico

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

258. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza:

259. **5.1) Acolher as manifestações apresentadas:** pelo responsável senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, no documento protocolo TCE/RO n. 02297/21;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pelo responsável senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, no documento protocolo TCE/RO n. 02261/21; e pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, no documento protocolo TCE/RO n. 02150/21. Conforme exame empreendido no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8), item 3.2 e item 3.3 deste Relatório Técnico.

260. **5.2) Considerar: sanadas as impropriedades** constantes no item I, letra “a”, “b” e “c”; **cumpridas as determinações** consignadas no item II, letra “a”, “b”, “c” e “d” e no item IV; e **implementada a recomendação** presente no item III, da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25/02/2021 (ID n. 998033, págs. n. 51-61), conforme análise constante no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8), item 3.2 e item 3.3 deste Relatório Técnico.

261. **5.3) Afastar a responsabilidade imputada aos gestores:** senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde; senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal; e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Poder Executivo Estadual. Conforme fundamentação presente no item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8), item 3.2 e item 3.3 deste Relatório Técnico.

262. **5.4) Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

(Grifos do original).

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas – na senda do Parecer nº 242/2021-GPETV, de 18.11.2021 (Documento ID 1126371), da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, em igual sentido à conclusão técnica, opinou pelo saneamento dos apontamentos, bem como pelo cumprimento dos termos da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO. In verbis:

Parecer 0242-2021-GPETV

[...]

Ante o exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1115708), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Considerado **cumprido o escopo da presente inspeção especial**, em razão do integral cumprimento das determinações consignadas nos itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática DM n. DM-030/21-GCVCS (ID 998033);

b) **Afastadas** as responsabilidades imputadas ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde; senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal; e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual, face a comprovação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática DM n. DM-00030/21-GCVCS (ID 998033)

c) **Arquivados** os presentes autos.

É o parecer.

(Grifos do original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos de Inspeção Especial a qual teve por objeto verificar a disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos e de UTI para atendimento dos pacientes infectados por Covid-19, no Hospital Regional de Cacoal - HCR e no recém-inaugurado Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização dos leitos inspecionados.

Pois bem, de pronto, analisa-se se houve o saneamento dos achados de referência levantados na presente Inspeção Especial, bem como o cumprimento das determinações dispostas na DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme passaremos à análise.

Antes de adentrarmos na análise dos itens a seguir, urge registrar que o d. Ministério Público de Contas em seu Parecer (ID 1126371, às fls.129), manifestou-se nos seguintes termos: [...] *De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva em valorosa análise técnica empreendida, as manifestações acostadas aos autos pelo jurisdicionado encampam suficientemente as recomendações exaradas na Decisão Monocrática DM-00030/21-GCVCS (ID 998033), o que leva este Parquet de Contas a acompanhar integralmente o relatório técnico conclusivo (ID 1115708), de modo a considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas nos itens I, II, III e IV do citado decisum, e, em razão disso, afastar as responsabilidades imputadas ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde; senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal; e senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Poder Executivo Estadual.*

Isso porque, todas as manifestações carreadas aos autos, demonstram que o órgão jurisdicionado envidou esforços para o regular cumprimento do teor da decisão supra, de modo que os jurisdicionados instados comprovaram terem realizado aquilo que estava dentro do limite imposto pela realidade do enfrentamento da “segunda onda” da Covid19.

Dito isso, passamos análise dos achados de auditoria.

No que tange ao item I, “a”, da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, referente ao achado A1 (ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19), a Unidade Técnica examinou as razões e os documentos de defesa e concluiu o seguinte:

53. Em relação as dificuldades enfrentadas, à época, pela Administração Pública em todo o Brasil, incluindo-se neste cenário passado a própria SESAU-RO, principalmente em relação a aquisição dos materiais hospitalares e medicamentos do “Kit de intubação e sedação” para atendimento dos pacientes da Covid-19, estas dificuldades foram amplamente noticiadas nas mídias nacionais e locais (televisão, internet e outros).

54. De maneira geral, a problemática enfrentada a época pela SESAU/RO se tornou um fato de conhecimento público, amplamente divulgado nos meios de comunicações locais. Neste sentido, as alegações apresentadas pelo Defendente podem ser aceitas.

55. Além disso, na data de 01/10/2021, verificamos a existência dos Processos Administrativos citados pelo Defendente, no acervo do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SEI/RO (www.sei.ro.gov.br). Sendo necessário cadastro e senha de usuário para acesso as informações do SEI/RO. Veja-se a tabela a seguir:

Tabela: Existência dos Processos Administrativos do SEI/RO mencionados na Defesa. Pesquisa em 01/10/2021. Págs. n. 02/05, do ID. n. 1007890, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.		
Pr. Adm. SEI/RO.	Objeto.	Existe.
0036.228181/2020-81.	Pregão Eletrônico n. 476/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar/penso, grupo de apresentação "insumos de enfrentamento da Covid-19 - Filtro HEPA", a pedido da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO. Ata de Registro de Preços n. 346/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 235, nas págs. 35-42, de 02/12/2020.	Sim.
0036.499569/2020-65.	Processo Filhote de Aquisição. Liberação Contratual da ARP n. 346/2020 - PE n. 476/2020 - Processo Administrativo n. 0036.228181/2020-81 - Vigência: 02/12/2020 à 01/02/2021. Tendo como objetivo a contratação de materiais de consumo (Materiais/Insumos Hospitalares - Grupo de Apresentação "Gerai I", para atendimento das necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares e Ambulatoriais).	Sim.
0036.007628/2021-61.	Ofício n. 278/2021/SESAU-CAFII, de 07/01/2021. Ofício 278 (0015573096) destinado ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, informando quanto à necessidade urgente de relação de itens com estoque crítico e necessitando de aquisição via parcerias com entidades não governamentais, grandes empresários e/ou UNOPS/ONU. Visto que entre abril e dezembro de 2020 transcorreram 04 Pregões Eletrônicos fracassados e 01 Processo de Aquisição Emergencial parcialmente atendido de luvas de procedimento.	Sim.
0036.463252/2019-57.	Pregão Eletrônico n. 587/2019/DELTA/SUPEL/RO. Registro de Preços para a futura e eventual contratação de material de consumo (Medicamentos - Injetáveis III), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, a pedido da SESAU/RO. Ata de Registro de Preços n. 252/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 173, nas págs. 30-35, de 04/09/2020.	Sim.
0036.463313/2019-86.	Pregão Eletrônico n. 584/2019/DELTA/SUPEL/RO. Registro de Preços para a futura e eventual contratação de material de consumo (Medicamentos - Injetáveis IV), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Ata de Registro de Preços n. 243/2020, publicada no DOE/RO, edição n. 169, nas págs. 21-26, de 31/08/2020.	Sim.
0036.144808/2020-42.	Dispensa Licitatória (Contratação Direta). Dispensa de Licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, pela futura e eventual contratação de material de consumo medicamentos, conforme Anexo I, visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Dispensa de Licitação no montante de R\$ 3.217.088,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil, e oitenta e oito reais), publicada no DOE/RO, edição n. 80, nas págs. 146-147, de 28/04/2020.	Sim.
0036.219756/2020-75.	Dispensa de Licitação (Contratação Direta) em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, pela futura e eventual contratação de material de consumo medicamentos, conforme Anexo I, visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Dispensa de Licitação no valor total de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais), publicada no DOE/RO, edição n. 119, na pág. 47, de 22/06/2020.	Sim.
0036.237367/2020-21.	Dispensa de Licitação. Chamamento Público - Contratação Emergencial n. 112/2020/BETA/SUPEL/RO. Aquisição de materiais de consumo Medicamentos (amiodarona, atracúrio, dexmedetomidina, dobutamina e outros), para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), em caráter emergencial, visando atender as necessidades das Unidades de Saúde Estaduais - SESAU/RO, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93. Dispensa de Licitação no valor total de R\$ 782.619,00 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais), publicada no DOE/RO, edição n. 136, na pág. 41, de 15/07/2020.	Sim.
0036.339143/2020-53.	Cumprimento do Processo Judicial n. 7006487-56.2020.8.22.0007, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal (TJ/RO). Ação Civil Pública (obrigação de fazer) movida pelo MPE/RO em face do Estado de Rondônia. Decisão de 1º grau, de 03/09/2020, pela concessão da tutela antecipada para determinar ao Estado de Rondônia, aquisição no prazo máximo de 10 (dez) dias, de medicamentos para tratamento do novo Coronavírus (Covid-19) em quantidade suficiente para abastecer, por 60 (sessenta) dias, os Hospitais Regional (HRC) e de Emergência e Urgência (Heuro) de Cacoal. Dispensa de Licitação (Contratação Direta Emergencial) aquisição de medicamentos, em virtude de decisão judicial prolatada nos autos do Processo n. 7006487-56.2020.8.22.0007. Dispensa de Licitação no valor total de R\$ 1.359.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil reais), publicada no DOE/RO, edição n. 179, na pág. 87, de 14/09/2020.	Sim.

56. Com base nas informações consolidadas na tabela acima, evidencia-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) de fato empreendeu esforços para manter uma quantidade razoável de insumos médico-hospitalares, visando o atendimento dos pacientes acometidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC). Portanto, as justificativas apresentadas pelo Defendente podem ser aceitas.

57. Ainda em relação a impropriedade exposta no Item I, letra “a”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o Gestor Defendente apresentou demais documentos, em anexo a sua Defesa, conforme resumidamente exposto na tabela abaixo:

ID N.	Páginas.	Conteúdo.
1007891.	14-69.	Portaria n. 1927/2018/SESAU-CRH, de 25/10/2018, que aprovou o Estatuto da Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica - CFT, instituída pelas portarias GAB/SESAU n. 261, de 06/02/2017, e GAB/SESAU n. 931, de 06/07/2017, instância de caráter consultivo, deliberativo e de assessoria da Secretaria de Estado da Saúde, vinculada à Diretoria de Assistência Farmacêutica, e seu Relatório Inicial contendo a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais de Rondônia (RESME/RO de 2018), que servirá de base para elaboração das demais atualizações.
1007892.	70-72.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à eventual e futura aquisição de medicamentos diversos pela SESAU/RO, via Pregão, na modalidade eletrônico, com Ata de Registro de Preços (ARP): 1) 0036.463217/2019-38; 2) 0036.463238/2019-53; 3) 0036.463252/2019-57; 4) 0036.463313/2019-86; 5) 0036.547272/2019-80; 6) 0036.014977/2020-59; 7) 0036.029509/2020-89; 8) 0036.048179/2019-97; 9) 0036.337987/2019-26; 10) 0036.523277/2019-17; 11) 0036.100306/2020-18; 12) 0036.382583/2019-97; e 13) 0036.366178/2019-21.
1007893.	73.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à Dispensa de Licitação (Contratação Emergencial Direta) visando a aquisição de medicamentos diversos para o Enfrentamento da Covid-19 pela SESAU/RO: 1) 0036.405474/2020-99; 2) 0036.237367/2020-21; 3) 0036.144808/2020-42; 4) 0036.219756/2020-75; 5) 0036.339143/2020-53; e 6) 0036.129371/2020-17.
1007894.	74.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à participação da SESAU/RO em licitação oriunda do Ministério da Saúde (MS). SESAU/RO como órgão “participante” na Ata de Registro de Preços (ARP), visando a aquisição de medicamentos do “Kit Intubação”: 1) 0036.393542/2020-60; 2) 0036.398581/2020-53; 3) 0036.390507/2020-99; 4) 0036.347148/2020-50; 5) 0036.502078/2020-17; 6) 0036.500225/2020-14; e 7) 0036.501123/2020-16.
1007895.	75-76.	Tabela contendo uma listagem de Processos Administrativos SEI/RO, referente à adesão da SESAU/RO em licitações oriundas de diversos órgãos. SESAU/RO como órgão “carona” na Ata de Registro de Preços (ARP), visando a aquisição de materiais de consumo e medicamentos diversos: 1) 0036.194402/2020-19; 2) 0036.206162/2020-02; 3) 0036.062984/2020-67; 4) 0036.293515/2020-98; 5) 0036.079649/2020-06; 6) 0036.364641/2020-34; 7) 0036.417519/2020-78; 8) 0036.431791/2020-61 e 9) 0036.468966/2020-95.
1007896.	77-203.	Tabela contendo uma lista dos diversos medicamentos enviados pela SESAU/RO ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), no período de 01/04/2020 até 08/03/2021.
1007897.	204-206.	Ofício CONASS n. 214, de 29/05/2020, no qual o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, reitera o pedido de apoio ao Ministério da Saúde (MS), realizado por meio do Ofício Conass n. 209, de 14/05/2020, para aquisição de medicamentos sedativos, adjuvantes na sedação e relaxantes musculares que compõem a relação de fármacos do chamado “kit intubação”, em função da indisponibilidade de alguns itens no mercado nacional.

58. O conjunto documental probatório mencionado na tabela acima, evidencia que a SESAU/RO não ficou inerte, visto que realizou diversas medidas visando assegurar o razoável abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados ao Hospital Regional de Cacoal (HRC). Estas evidências corroboram com a argumentação apresentada pelo Gestor.

59. Posto isto.

60. As alegações do Gestor Responsável, senhor Fernando Rodrigues Máximo, para justificar a situação preliminarmente levantada, a época pela inspeção do Corpo Técnico, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), podem ser totalmente acolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

61. Ademais, o exame do conjunto probatório dos autos não evidenciou, em nenhum momento, que o Defendente tenha praticado qualquer ato com “erro grosseiro” ou “dolo”.

62. Por fim, este Corpo Instrutivo entende que o Secretário Fernando Rodrigues Máximo de fato demonstrou que adotou as medidas que estavam ao seu alcance para sanar os fatos preliminarmente identificados pela Equipe de Inspeção do TCE/RO, conforme narrado no Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

63. Frisa-se que dentro da “reserva do possível” o Gestor realizou aquilo que estava no limite imposto pela realidade do enfrentamento da “segunda onda” da Covid-19 no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

64. Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu sanar a impropriedade constante no item I, letra “a”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61). Visto que por meio do exame das provas acostadas nestes autos, comprovou-se os esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar o razoável abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados ao enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

Com efeito, de início e sem maiores digressões, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, ratificam-se os entendimentos técnico e do MPC pelo saneamento do apontamento disposto no item I, “a”, da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998033), explico!

É que, como bem salientou o Corpo Instrutivo, restaram claras as ações adotadas pela SESAU visando assegurar o razoável abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados ao Hospital Regional de Cacoal (HRC), cujas medidas adotadas para a regularização do abastecimento dos medicamentos, utilizando-se para tanto, da Liberação Contratual das Atas de Registro de Preço dos Pregões Eletrônicos n. 110/2020 e Pregão Eletrônico n. 124/2020, Processo n. 25000.090128/2020-30 e n. 250001160062020, respectivamente, do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, onde a SESAU/RO figura como participante, suprindo assim, várias necessidades do Hospital.

Ademais, promoveram instauração de Processo Administrativo SEI/RO, Dispensa de Licitação n. 0036.339143/2020-53, para aquisição de Material de Consumo – Medicamentos constantes do “kit intubação”, visando abastecimento das unidades de saúde, HEURO e Hospital Regional de Cacoal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância da Ação Civil Pública, veiculada no processo judicial n. 7006487-56.2020.8.22.0007.

Desse modo, considerando o conjunto documental probatório, evidencia-se que a SESAU/RO não ficou inerte, tendo em vista as diversas medidas adotadas objetivando assegurar o razoável abastecimento dos estoques de insumos médico-hospitalares destinados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Hospital Regional de Cacoal (HRC). Tais evidências aqui examinadas, corroboram com a argumentação apresentada pelo Gestor¹⁰.

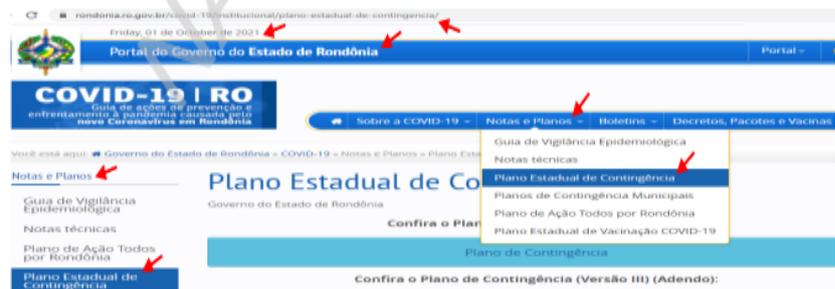
No que trata a determinação do item I, letra “b”, da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998033), correspondente ao achado A2 (quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19), o Corpo Técnico compreendeu como atendida, diante da seguinte análise:

[...]79. Visando a comprovação das justificativas apresentadas pelo Defendente, este Corpo Técnico realizará um exame comparativo em relação a situação quantitativa dos leitos clínicos e de UTI, destinados ao tratamento exclusivo da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

80. Neste caso, vamos comparar as informações constantes no “Plano de Contingência Estadual - 4º (IV) adendo de atualização, datado de 18/11/2020”, este sendo o plano vigente na época da inspeção in loco, realizada pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, no período de 19/01/2021 a 20/01/2021, conforme observa-se no Ofício n. 17/2021/GABPRES/TCE/RO, de 15/01/2021 (ID n. 993562) e no Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756), em confronto com as informações constantes no “Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021”, como plano sucessor vigente após a conclusão preliminar do Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

81. Posto isto.

82. Registramos que na data de 01/10/2021 realizamos consulta pública no Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia para a Covid-19, onde acessamos o 4º e o 5º adendo de atualização do “Plano de Contingência Estadual”. Veja-se o print abaixo:



83. No 4º (IV) adendo de atualização do Plano, de 18/11/2020, observou-se as seguintes quantidades de leitos destinados aos pacientes da Covid-19 para o Hospital Regional de Cacoal: a) 03 leitos clínicos pediátricos; b) 01 Leito de UTI pediátrico; c) 13 leitos clínicos adultos; e d) 28

¹⁰ ID's: 1007891, 1007892, 1007893, 1007894, 1007895, 1007896 e 1007897.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

leitos de UTI adultos. Veja-se o print abaixo:

Macrorregião de Saúde II Cacoal População: 778.447 hab.	Central Café Cone do Sul Zona da Mata Vale do Guaporé	HRC Hospital Regional de Cacoal	Internação clínica pediátrica;	3
			UTI pediátrica; (*)	1
			Internação clínica adulto;	13
			UTI adulto;	28
			Serviço de Tomografia Computadorizada.	1
		HEURO Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal	Internação clínica adulto;	4
UTI adulto;	2			

84. Já no 5º (V) adendo de atualização do Plano, de 22/02/2021, visualizou-se as seguintes quantidades de leitos destinados aos pacientes da Covid-19 para o Hospital Regional de Cacoal: a) 01 leito clínico pediátrico; b) 01 Leito de UTI pediátrico; c) 20 leitos clínicos adultos; e d) 28 leitos de UTI adultos. Veja-se o print abaixo:

Macrorregião de Saúde II Cacoal População: 778.447 hab.	Central Café Cone do Sul Zona da Mata Vale do Guaporé	HRC Hospital Regional de Cacoal	Internação clínica pediátrica;	1
			UTI pediátrica; (*)	1
			Internação clínica adulto;	20
			UTI adulto;	28
			Serviço de Tomografia Computadorizada.	1
		HEURO Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal	Internação clínica adulto;	4
UTI adulto;	2			

85. Assim, após comparar as atualizações do 4º e 5º adendos, visualizou-se a seguinte situação quantitativa de leitos da “Covid-19”, conforme consta na tabela a seguir:

Tabela: Comparação da quantidade de leitos exclusivos para o tratamento da Covid-19, entre o 4º (IV) e 5º (V) adendo de atualização do “Plano de Contingência Estadual.

Hospital	Tipo de Leitos.	Pág. n. 03 do Adendo 4º. Quantidade de leito.	Pág. n. 03 do Adendo 5º. Quantidade de leito.	Acréscimo ou Diminuição.
Hospital Regional de Cacoal (HRC).	Leito Clínico Pediátrico.	3	1	(-2)
	Leito de UTI Pediátrico.	1	1	Igual.
	Leito Clínico Adulto.	13	20	(+7)
	Leito UTI Adulto.	28	28	Igual.

86. Como visto na tabela acima, naquela época, visando o enfrentamento da “segunda onda” da Covid-19, na região de Cacoal, foi realizada a revisão e a adequação do quantitativo de leitos disponibilizados no Hospital Regional de Cacoal (HRC), assim a quantidade de “Leitos de UTI” (pediátricos e adultos) permaneceram iguais.

87. Já a quantidade de “Leito Clínico Pediátrico” diminuiu de 03 (três) para 01 (um) e o número de “Leito Clínico Adulto” aumentou de 13 (treze) para 20 (vinte), sendo acrescidos 07 (sete) leitos clínicos para o atendimento do público adulto.

88. Pondera-se que o enfrentamento dos casos da Covid-19 é algo dinâmico e mudável, pois a tendência do aumento ou da diminuição dos casos da referida doença pode mudar de acordo com as necessidades do cenário atualizado da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia, bem como no município de Cacoal.

89. Portanto, o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 pode aumentar ou diminuir de acordo a necessidade atualizada do enfrentamento da doença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

90. Pois bem.

91. Na época dos fatos (janeiro/fevereiro de 2021), observa-se que a SESAU/RO revisou seu planejamento, assim adequando a quantidade de leitos destinados ao tratamento da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), em face do aumento da demanda causada pela elevação dos casos de infecção, na época da chamada “segunda onda” da Covid-19. Conforme informações constantes no “Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021”.

92. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu sanar a impropriedade constante no item I, letra “b”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61).

93. Isso porque, o exame das provas acostadas nestes autos atestou os esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar a revisão e a adequação da quantidade de leitos (clínicos e UTI) destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

(Grifos no original).

Ao caso, sem delongas, diante das justificativas da SESAU e com os elementos probatórios obtidos pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, no comparativo em relação a situação quantitativa dos leitos clínicos e de UTI destinados ao tratamento exclusivo da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), restou evidenciado que foi realizada a revisão e a adequação do quantitativo de leitos disponibilizados no HRC, assim como a quantidade de “Leitos de UTI” (pediátricos e adultos), conforme a tabela a seguir:

Tabela: Comparação da quantidade de leitos exclusivos para o tratamento da Covid-19, entre o 4º (IV) e 5º (V) adendo de atualização do “Plano de Contingência Estadual.				
Hospital Regional de Cacoal (HRC).	Tipo de Leitos.	Pág. n. 03 do Adendo 4º. Quantidade de leito.	Pág. n. 03 do Adendo 5º. Quantidade de leito.	Acréscimo ou Diminuição.
	Leito Clínico Pediátrico.	3	1	(-2)
	Leito de UTI Pediátrico.	1	1	Igual.
	Leito Clínico Adulto.	13	20	(+7)
	Leito UTI Adulto.	28	28	Igual.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1115708, às fls.93)

Ademais, como bem pontuado pelo Corpo Técnico em seu relatório de análise, [...] *o enfrentamento dos casos da Covid-19 é algo dinâmico e mudável, pois a tendência do aumento ou da diminuição dos casos da referida doença pode mudar de acordo com as necessidades do cenário atualizado da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia, bem como no município de Cacoal. Portanto, o número de leitos destinados ao tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19 pode aumentar ou diminuir de acordo a necessidade atualizada do enfrentamento da doença.*

No tocante ao item I, “c”, da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998033), correspondente ao achado A3 (quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus - Covid-19), o Corpo Técnico concluiu como saneado o apontamento, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]106. Registra-se que o Gestor, visando comprovar sua justificativa em relação a suposta insuficiência de profissionais de saúde no HRC, apresentou anexado na sua Defesa apenas 02 (dois) documentos, quais sejam:

107. 1) “Quadro de Convocados do Edital n. 46/2021 - Cacoal (Concurso Público)”: neste documento consta uma planilha, contendo uma lista de convocação de 97 (noventa e sete) candidatos, aprovados em concurso público, estes chamados para procedimento de posse em diversos cargos, com previsão de lotação em Cacoal. Também observamos o “Quadro de Vagas Edital n. 48 - Cacoal (Concurso Público)”, onde consta uma tabela prevendo a lotação das seguintes quantidades de profissionais para o Complexo Hospitalar de Cacoal: a) 08 (oito) Enfermeiros; b) 02 (dois) Nutricionistas; e c) 02 (dois) Fisioterapeutas. Conforme consta nas págs. n. 222/224, do ID. n. 1007899, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

108. 2) Planilha contendo o “Resumo por Edital dos Emergenciais – Cacoal”: neste documento consta a convocação total de 1.491 (um mil, quatrocentos e noventa e um) candidatos, com o objetivo de contratação emergencial e temporária de diversos profissionais.

109. Devido ao insucesso na contratação da mão de obra aconteceram inúmeras e sucessivas convocações, por meio do Edital n. 58/2020 (1ª Convocação) até o Edital n. 68/2021 (82ª Convocação).

110. Por fim, apenas 329 (trezentos e vinte e nove) dos convocados de fato entraram em exercício. Dentre os contratados emergenciais observamos a contratação de médicos e demais profissionais da saúde, todos com previsão de atuação na localidade de Cacoal. Conforme consta nas págs. n. 225/232, do ID. n. 1007900, do documento protocolo TCE/RO n. 02297/21.

111. Os documentos apresentados são suficientes para evidenciar o esforço contínuo da SESA/RO visando a contratação e a manutenção de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, os mesmos internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

112. Veja-se que a SESA/RO, dentro da “reserva do possível”, empreendeu esforços contínuos para resolver a questão, conforme observou-se nas inúmeras e sucessivas tentativas de contratação emergencial de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, para atuação na localidade de Cacoal.

113. Ademais, na época dos fatos, as inúmeras dificuldades para a contratação de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, tornou-se um fato de conhecimento público, devido a notória escassez desta mão de obra especializada no mercado de trabalho do estado de Rondônia à época.

114. Posto isto.

115. As alegações do Gestor Responsável, senhor Fernando Rodrigues Máximo, para justificar a situação, preliminarmente, apontada no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, podem ser acolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

116. Ademais, o exame do conjunto probatório dos autos não evidenciou, em nenhum momento, que o Defendente tenha praticado qualquer ato com “erro grosseiro” ou “dolo”.

117. Por fim, este Corpo Instrutivo entende que o Secretário Fernando Rodrigues Máximo de fato demonstrou que adotou as medidas que estavam ao seu alcance para sanar os fatos inicialmente apontados pela Equipe de Inspeção do TCE/RO. Elucidando ou sanando, assim, o apontamento preliminarmente levantado no Achado de Auditoria A3, item 8.3, do Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

118. Frisa-se que dentro da “reserva do possível” o Gestor realizou aquilo que estava dentro do limite imposto pela realidade do enfrentamento da “segunda onda” da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

119. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu sanar a impropriedade constante no item I, letra “c”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61). Visto que, por meio do exame das provas acostadas nestes autos, comprovou-se os contínuos esforços empreendidos pela SESA/RO para assegurar a disponibilização de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, estes internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

(Grifos no original).

Com efeito, de início e sem maiores digressões, ratificam-se os entendimentos técnico e do MPC pelo saneamento do apontamento disposto no item I, “c”, da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

É que, como bem salientou o Corpo Instrutivo, restaram claras as ações adotadas pela SESA/RO visando suprir a falta de profissionais da saúde; e, assim, atender adequadamente os pacientes da Covid-19, haja vista o Gestor ter comprovado em sua justificativa juntada de documentação¹¹, atinente ao “Quadro de Convocados do Edital n. 46/2021 - Cacoal (Concurso Público)”; Planilha contendo o “Resumo por Edital dos Emergenciais – Cacoal; inúmeras e sucessivas convocações, por meio do Edital n. 58/2020 (1ª Convocação) até o Edital n. 68/2021 (82ª Convocação), dos quais 329 (trezentos e vinte e nove) dos convocados de fato entraram em exercício e, dentre os contratados emergenciais observaram a contratação de médicos e demais profissionais da saúde, todos com previsão de atuação na localidade de Cacoal, conforme consta no Protocolo nº 02297/21 (ID 1007900, às fls. 225/232), ações essas que foram suficientes para evidenciar o esforço contínuo do Órgão visando a contratação e a manutenção de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, os mesmos internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

¹¹ID’s 1007899 e 1007900.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Referente ao item II, “a”¹², da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, a Unidade Técnica examinou as razões e os documentos de defesa e concluiu o seguinte:

[...] 126. Em primeiro lugar, registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para sustentar suas alegações, em relação a esta questão específica.

127. Todavia, atento ao princípio da primazia da realidade e visando apurar a situação real deste item determinativo, na data de 07/10/2021, consultamos informações contidas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66, por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

128. Veja-se que o Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-662 foi constituído pela Controladoria Geral do Estado (CGE/RO) visando o monitoramento da implementação das determinações consignadas no item II e da recomendação constante no item III da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade operacional por parte da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO).

129. Em relação a regularização do fornecimento de medicamentos para o atendimento dos pacientes da Covid-19, estes internados no Hospital Regional de Cacoal (HRC), constatamos que no Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66 existem várias evidências documentais dos esforços empreendidos pela SESAU/RO para manter o fluxo constante do abastecimento dos medicamentos necessários para referida unidade hospitalar, conforme evidências elencadas na tabela abaixo:

¹² **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:

a) garanta e monitore estoque estratégico de medicamento para o atendimento dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal – HRC, sendo necessário, para tanto, o envio de medicamentos suficientes para pelo menos, 15 (quinze) dias, ao Hospital Regional de Cacoal, conforme quantidade especificada no adendo enviado a Sesau, por meio do Processo SEI do Estado n. 0066.461390/2020-88 (ID=0015773218);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tabela: Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO. Evidências documentais dos esforços empreendidos pela SESAU/RO para regularizar o abastecimento de medicamentos ao HRC, durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.	
Proc. Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66. PASTA I.	Ofício 3638 (SEI n. 0016634962).
	Publicação RESME_SESAU_2018_Doe_26_10_2018 (SEI n. 0016638027).
	Planilha MODALIDADE_LICITACAO_PE_CGAF (SEI n. 0016638222).
	Planilha DISPENSA_LICITACAO_ENFRENT_DA_COVID_19 (SEI n. 0016638225).
	Planilha ARP_2020_SESAU_E_ORGAO_PARTICIPANTE (SEI n. 0016638230).
	Planilha ADESAO_A_ORGAO_SESAU_NAO_PARTICIPANTE (SEI n. 0016638234).
	Relatório MEDIC ENVIADOS A COHREC DE 01-01-2020 A 08-03-2021 (SEI n. 0016638264).
	Ofício n. 214 e N. 209 - CONASS (SEI n. 0016648007).
	Despacho SESAU-CGAF (SEI n. 0016638282).
	Despacho HRC-DG (SEI n. 0016745114).
	Adendo Protocolo de Medicação (SEI n. 0016745653).
	Adendo Protocolo de Medicação 01 (SEI n. 0016745720).
Proc. Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66. PASTA II.	Adendo Protocolo Normas e Rotina (SEI n. 0016745820).
	Adendo Plano de Contingência (SEI n. 0016745870).
	Relatório CGE-GGRM (SEI n. 0016723181).

130. Em face das evidências (documentos probantes) constantes na Pasta I e Pasta II do Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66, este Corpo Instrutivo entende que a SESAU/RO, de fato, adotou as medidas que estavam ao seu alcance para cumprir a determinação consignada no Item II, letra “a”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

131. Ademais, na época dos fatos, a Administração Pública em todo o Brasil, incluindo-se neste cenário passado a própria SESAU-RO, enfrentaram inúmeras dificuldades para a aquisição de vários medicamentos específicos, principalmente em relação a aquisição dos medicamentos do denominado “Kit de intubação e sedação” para atendimento dos pacientes da Covid-19.

132. Estas dificuldades foram amplamente noticiadas, à época, nas mídias nacionais e locais (televisão, internet e outros), tornando-se, assim, fato de conhecimento público. Neste sentido, as alegações apresentadas pelo Defendente podem ser acolhidas.

133. Frisa-se que dentro da “reserva do possível” a SESAU/RO realizou aquilo que estava dentro do limite imposto pela realidade do enfrentamento da “segunda onda” da Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

134. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra “a”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), visto que por meio do exame das provas encontradas nas Pasta I e Pasta II do Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021- 66 da CGE/RO, comprovou-se os inúmeros esforços empreendidos pela SESAU/RO para a aquisição e a disponibilização de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de medicamentos para o atendimento dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(Grifos no original).

Quanto ao item em apreço, em que pese o Responsável ter trazido aos autos suas alegações de defesa, este não apresentou qualquer documentação de suporte para sustentar suas justificativas, em relação a questão específica.

No entanto, a equipe técnica de auditora, atenta ao princípio da primazia da realidade e visando apurar a situação real deste item determinativo, realizou consulta por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO¹³ no Processo Administrativo SEI/RO n. 0007.094693/2021-66, cujas evidências (documentos probantes) constantes na Pasta I e Pasta II do referido processo, demonstram esforços empreendidos pela SESAU/RO para manter o fluxo constante do abastecimento dos medicamentos necessários para referida unidade hospitalar.

Ademais, conforme salientado no relatório técnico conclusivo (ID 1115708), *na época dos fatos, a Administração Pública em todo o Brasil, incluindo-se neste cenário passado a própria SESAU-RO, enfrentaram inúmeras dificuldades para a aquisição de vários medicamentos específicos, principalmente em relação a aquisição dos medicamentos do denominado “Kit de intubação e sedação” para atendimento dos pacientes da Covid-19.*

Estas dificuldades foram amplamente noticiadas, à época, nas mídias nacionais e locais (televisão, internet e outros), tornando-se, assim, fato de conhecimento público. Neste sentido, as alegações apresentadas pelo Defendente podem ser acolhidas.

À vista disso, esta Relatoria acompanha o entendimento técnico e ministerial de que a SESAU/RO, de fato, adotou as medidas que estavam ao seu alcance para cumprir a determinação consignada no Item II, letra “a”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

Em relação ao item II, “b”¹⁴, da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, a Unidade Instrutiva concluiu sua análise nos seguintes termos:

[...]140. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para sustentar suas alegações, em relação a esta questão específica.

141. Todavia, visando bem esclarecer a situação deste item determinativo, na data de 07/10/2021, consultamos informações presentes no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 constituído pelo Hospital Regional de Cacoal (HRC), e no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 oriundo da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU/RO), por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO

¹³ Consulta Pública no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) via Internet, do Processo Administrativo n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Despacho CGE-GAB (SEI n. 0016544329) e Ofício 479 (SEI n. 0016558265), disponível no dia 07/10/2021.

¹⁴ **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas: [...]

b) rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(www.sei.ro.gov.br). Sendo necessário cadastro e senha de usuário para acesso as informações do SEI/RO.

142. O Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC visou a elaboração e a fixação de protocolos médicos padronizados no âmbito da referida unidade hospitalar. Desta forma, implementou-se padronização, adequação e aperfeiçoamento da prática de sedação e analgesia, e o uso de drogas vasoativas nas unidades de terapia intensiva (UTI) do HRC, conforme evidências elencadas na tabela abaixo:

Tabela: Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC. Evidências documentais da padronização de protocolos médicos no âmbito da UTI do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.		
Proc. Adm. SEI/RO n. 0051.097405/2021-90.	Documento.	Conteúdo.
	Memorando 22 (SEI n. 0016577450).	Memorando n. 22/2021/HRC-GMED, de 04/03/2021. Estabelecimento dos protocolos médicos padronizados a partir de 05/03/2021.
	Informação (SEI n. 0016578367).	Protocolo UTI: 01. Sedação e Analgesia, versão n. 01.
	Informação (SEI n. 0016578373).	Protocolo Médico UTI: 02. Drogas Vasoativas, versão n. 01.
	Informação (SEI n. 0016578382).	Protocolo Médico UTI: 03. Despertar Diário, versão n. 02.
	Informação (SEI n. 0016578387).	Protocolo Médico UTI: 04 Rotinas Médicas, versão n. 01.

143. Em face das evidências documentais consultadas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC, constatou-se a implementação de protocolos médicos padronizados capazes de orientar e aperfeiçoar a sistemática da utilização e do consumo de medicações nas Unidades de Terapia Intensa (UTI) do Hospital Regional de Cacoal (HRC). Este fato por si, contribui para o cumprimento da determinação consignada no Item II, letra “b”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

144. Outro ponto importante para nosso exame diz respeito a informação encontrada no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO, que visava a adoção das providências necessárias em resposta às demandas exaradas na DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

145. No referido Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58, a SESAU-CTI através do Despacho¹⁵, sem número, de 11/03/2021, prestou a seguinte informação:

(...) Senhora Assessora,

Com meus cordiais cumprimentos venho pelo presente documento responder o despacho id 0016688329, que em sua redação solicita maiores informações acerca:

01 - manifestar sobre a letra “a”, da Terminação II, “rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda”.

02 - Outras informações pertinentes.

Informo que recentemente foi implantado na SESAU, mais especificamente na Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio e CAF2, o sistema E-Consumo

¹⁵Consulta Pública no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Despacho SESAU-CTI (SEI n. 0016695673), sem numeração, de 11/03/2021. Disponível no dia 07/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(www.econsumo.sesau.ro.gov.br), que tem por finalidade estabelecer um controle eletrônico, de entrada, distribuição e saída de material das unidades supracitadas para todas as outras unidades pertencentes à SESAU.

Diante da necessidade informamos que nos próximos 45 dias corridos (a partir da data de criação deste documento) iremos implantar e treinar as equipes das unidades de Cacoal para a utilização do sistema supracitado, para fins de criação de controle de organização de distribuição de materiais médicos/hospitalares.

Destarte a isso coloco-me a disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do Sistema e sua implantação. Atenciosamente.

(...)

146. Considerando-se o exposto na informação acima, a principal medida adotada para o cumprimento do item determinativo em tela seria a implantação do Sistema “E-Consumo” (econsumo.sesau.ro.gov.br) no âmbito da SESAU/RO. Por meio deste sistema seria realizada a logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares para as unidades hospitalares da SESAU/RO, incluindo-se o Hospital Regional de Cacoal (HRC).

147. Posto isto. 148. Este Corpo Instrutivo empreendeu diligências visando atestar a veracidade da informação encontrada no Proc. Adm. SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO.

149. Assim, realizamos contato telefônico com a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP-SESAU/RO), por meio da intermediação deste Setor da SESAU/RO, e conseguimos cadastramento no Sistema de Autenticação do Estado de Rondônia (SAURON), onde foi criado um perfil específico temporário (usuário e senha), para acesso remoto (via internet) a forma “embrionária” do Sistema “E-Consumo” da SESAU/RO, ainda em fase de desenvolvimento e implantação naquela Secretaria.

150. Contudo, explica-se que o “acesso concedido” estava restrito apenas a uma visualização básica da Plataforma Eletrônica, pois trata-se de um sistema eletrônico de uso interno da SESAU/RO, com implantação em andamento. Veja-se os print’s probantes abaixo:



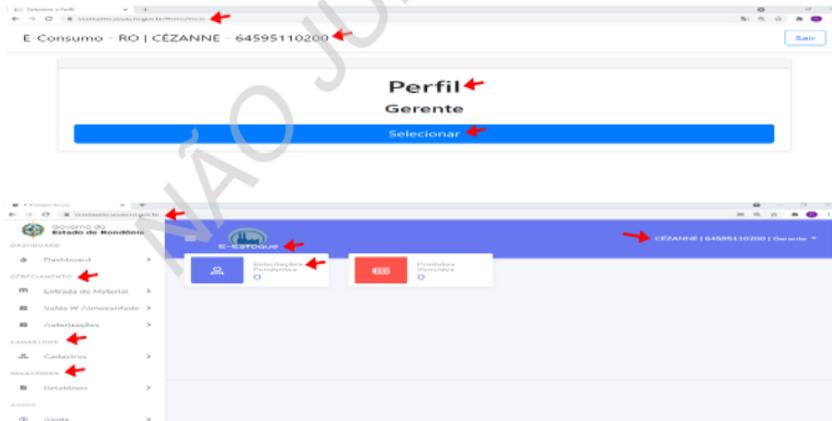
151. Como visto, após a realização do devido cadastro no sistema SAURON, por meio da criação de um “perfil de usuário externo, de caráter temporário e excepcional”, conseguimos a autorização e a liberação de acesso visual a “versão incipiente” do Sistema “E-Consumo”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



152. No dia 08/10/2021, após o acionamento do nosso cadastro, inserindo “usuário” e “senha”, conseguimos o acesso e a visualização básica da Plataforma Eletrônica, em desenvolvimento, do Sistema “E-Consumo” da SESAU/RO (econsumo.sesau.ro.gov.br), conforme os print’s probantes abaixo:



153. Como visto, na data de 08/10/2021, este Corpo Instrutivo, exclusivamente nesta ocasião, conseguiu visualizar (remotamente via internet) a existência do Sistema “E-Consumo” da SESAU/RO, que atualmente encontra-se instalado na Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP-SESAU/RO), para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

fase de “teste e desenvolvimento”, para então, posterior, instalação em toda a estrutura da Secretaria.

154. Nesta oportunidade, a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP-SESAU/RO) não soube informar uma previsão de prazo para a plena instalação e funcionamento do Sistema “E-Consumo”, em toda a estrutura administrativa da SESAU/RO.

155. Pois bem.

156. Veja-se que as evidências consultadas no dia 08/10/2021 apontam que a SESAU/RO continua empreendendo esforços para o desenvolvimento e a implantação do Sistema “E-Consumo” em toda sua estrutura administrativa. Este fato por si, atende à demanda contida na determinação fixada no Item II, letra “b”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

157. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra “b”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), visto que por meio do exame das evidências encontradas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO e nas informações visualizadas no dia 08/10/2021 na Plataforma Eletrônica, em desenvolvimento e implantação, do Sistema “E-Consumo” da SESAU/RO (econsumo.sesau.ro.gov.br), comprovou-se os esforços empreendidos pela SESAU/RO para estabelecer uma sistemática logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares para as unidades hospitalares da SESAU/RO, incluindo-se o Hospital Regional de Cacoal (HRC).

(Grifos no original).

Da mesma forma ao pontuado no item anterior, o Responsável anexou aos autos apenas suas alegações de defesa, sem qualquer documentação de suporte para sustentar suas justificativas em relação a questão em tela.

Contudo, conforme mencionado anteriormente, a Unidade Instrutiva, visando apurar a situação real atendimento, realizou consulta por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO¹⁶ no Processo Administrativo SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 constituído pelo Hospital Regional de Cacoal (HRC), e no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.094022/2021-58 oriundo da SESAU/RO, cujas evidências documentais consultadas no SEI/RO n. 0051.097405/2021-90 do HRC, constatou a implementação de protocolos médicos padronizados capazes de orientar e aperfeiçoar a sistemática da utilização e do consumo de medicações nas Unidades de Terapia Intensa (UTI) do Hospital Regional de Cacoal (HRC), o que contribui para o cumprimento da determinação consignada no Item II, letra “b”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

A principal medida a ser adotada para o cumprimento do item determinativo, será a implantação do Sistema “E-Consumo”¹⁷ no âmbito da SESAU/RO, onde por meio deste

¹⁶ Consulta Pública no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”) via Internet, do Processo Administrativo n. 0036.094022/2021-58 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Despacho SESAU-CTI (SEI n. 0016695673), sem numeração, de 11/03/2021. Disponível no dia 07/10/2021.

¹⁷ econsumo.sesau.ro.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

será realizada a logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares para as unidades hospitalares da Secretaria de Saúde, incluindo-se o Hospital Regional de Cacoal (HRC).

Assim, em diligência realizada, a Unidade Instrutiva por meio de acesso à visualização básica da Plataforma Eletrônica¹⁸, conseguiu verificar de fato a existência do Sistema “E-Consumo” da SESAU/RO¹⁹, a qual atualmente se encontra instalado na Coordenadoria de Almojarifado e Patrimônio (CAP-SESAU/RO) para fase de “teste e desenvolvimento”, para então, posterior, instalação em toda a estrutura da Secretaria.

De todo exposto, o que se percebe é o esforço empreendido pela SESAU-RO para o desenvolvimento e a implantação do Sistema “E-Consumo” em toda sua estrutura administrativa, fato este que, por si, atende à demanda contida na determinação fixada no Item II, letra “b”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

Portanto, sem delongas, corroboro com opinativo técnico e ministerial, de que restou comprovado por parte do Responsável pelo Órgão o cumprimento à determinação em tela, posto que, após diligência e exames realizados pela equipe de auditoria, constatou-se as medidas iniciais empreendidas para estabelecer uma sistemática logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares para as unidades hospitalares da SESAU/RO, incluindo-se o Hospital Regional de Cacoal (HRC).

Já no tocante à determinação do Item II, letra “c”²⁰, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o Corpo técnico indicou o seguinte:

[...] 171. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações, em relação a esta questão específica.

172. Contudo, visando verificar a situação deste item determinativo, bem como a localização de evidências plausíveis capazes de elucidar a questão, este Corpo Instrutivo, no dia 11/10/2021 promoveu a realização de diligências remotas (via internet), em relação a revisão e atualização do “Plano de Contingência Estadual”²¹ ligado aos fatos daquela época.

173. Veja-se que na época dos fatos, estava vigente o “Plano de Contingência Estadual - 4º (IV) adendo de atualização, datado de 18/11/2020”. Conforme plano vigente na época da inspeção in loco, realizada

¹⁸ Acesso na data de 08.10.2021, por meio da criação de um “perfil de usuário externo, de caráter temporário e excepcional” no sistema E-Consumo (externoeconsumo.sesau.ro.gov.br).

¹⁹ Sistema de logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares para as unidades hospitalares da SESAU/RO.

²⁰ **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas: [...]

c) formule plano de ação para o aumento de leitos para atendimento dos pacientes oriundos da macrorregião II, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda; e,

²¹ Portal do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19: endereço “<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19>”, opção menu “Notas e Planos”, opção “Plano Estadual de Contingência”; ou disponível direto pelo link: “<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/plano-estadual-de-contingencia>”, acesso em 11/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, no período de 19/01/2021 a 20/01/2021, conforme observa-se no Ofício n. 17/2021/GABPRES/TCE/RO, de 15/01/2021 (ID n. 993562) e no Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

174. Após a realização da Fiscalização do TCE/RO, aconteceu uma revisão e atualização do “Plano de Contingência Estadual”. Conforme a publicação e divulgação do “Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021”, como plano sucessor vigente após a conclusão preliminar do Relatório Técnico de Inspeção Especial, de 11/02/2021 (págs. n. 33/49, ID. n. 993756).

175. Empreendida comparação entre a atualização do 4º adendo e do 5º adendo, visualizou-se a seguinte alteração quantitativa de leitos da “Covid-19” no HRC, conforme consta na tabela a seguir:

Tabela: Comparação da quantidade de leitos exclusivos para o tratamento da Covid-19, entre o 4º (IV) e 5º (V) adendo de atualização do “Plano de Contingência Estadual.				
Hospital Regional de Cacoal (HRC).	Tipo de Leitos.	Pág. n. 03 do Adendo 4º. Quantidade de leito.	Pág. n. 03 do Adendo 5º. Quantidade de leito.	Acréscimo ou Diminuição.
	Leito Clínico Pediátrico.	3	1	(-2)
	Leito de UTI Pediátrico.	1	1	Igual.
	Leito Clínico Adulto.	13	20	(+7)
	Leito UTI Adulto.	28	28	Igual.

176. Como visto na tabela acima, naquela época, visando o enfretamento da “segunda onda” da Covid-19, na região de Cacoal, foi realizada a revisão e a adequação do quantitativo de leitos disponibilizados no Hospital Regional de Cacoal (HRC), assim a quantidade de “Leitos de UTI” (pediátricos e adultos) permaneceram iguais. Já a quantidade de “Leito Clínico Pediátrico” diminuiu de 03 (três) para 01 (um) e o número de “Leito Clínico Adulto” aumentou de 13 (treze) para 20 (vinte), sendo acrescidos 07 (sete) leitos clínicos para o atendimento do público adulto. Desta forma, a alteração promovida pelo “Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021” possui o condão de contribuir para o cumprimento da determinação consignada no Item II, letra “c”, da DM n. 0030/2021- GCVCS/TCE-RO.

177. Além disso, destaca-se que na época dos fatos, ou seja, no período da inspeção in loco, realizada pela Equipe de Fiscalização do TCE/RO, o Hospital Regional de Cacoal (HRC) estava seguindo as diretrizes estratégicas e operacionais traçadas no planejamento específico da própria unidade hospitalar, nos termos do então vigente “Plano de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) do HRC - Versão IV5 (Cacoal, 13 de julho de 2020)”. Neste mencionado plano local, o HRC estava prevendo estrutura compatível, incluindo-se leitos clínicos e UTI, com o enquadramento da Fase 02 de enfretamento da Covid-19. Veja-se os print’s exemplificativos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



178. Após a realização da Fiscalização do TCE/RO, aconteceu uma revisão e atualização do “Plano de Contingência do HRC” a expedição do então atualizado “Plano de Contingência Para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana Pelo Novo Coronavírus (COVID-19) do HRC - Versão V6 (Cacoal, 16 de abril de 2021)”.

179. Neste referido planejamento o HRC foi enquadrado na Fase 03 de enfrentamento da Covid-19, fato que implicou na realização de adequações, como o estabelecimento da ampliação da quantidade de leitos clínicos e UTI. Veja-se os print’s exemplificativos abaixo:



180. Como visto acima, a elaboração e expedição do “Plano de Contingência do HRC, versão V, atualizada, datada de 16/04/2021” atende o exposto no item determinativo em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

181. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra “c”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61). Visto que, por meio do exame das evidências encontradas, na data de 11/10/2021, no Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19 (<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19>), e na data de 13/10/2021, no Processo Administrativo n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO, comprovou-se a elaboração dos respectivos “Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021” e do “Plano de Contingência do HRC, versão V, atualizada, datada de 16/04/2021”, assim dando-se cumprimento ao item determinativo em questão.

(Grifos no original).

Vislumbra-se nos autos, as justificativas apresentadas pelo gestor da saúde no tocante ao item determinativo, bem como as diligências remotas (via internet) e levantamentos realizados pelo Corpo Instrutivo em 11.10.2021²², referente a revisão e atualização do “Plano de Contingência Estadual” – 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021 – ligado aos fatos à época.

Com base na análise realizada pelo Corpo Técnico, verifica-se o atendimento à determinação contida no Item II, “c”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO, posto que por meio do exame das evidências encontradas no Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19 – Processo Administrativo n. 0007.094693/2021-66 da CGE/RO – comprovou-se a elaboração do “**Plano de Contingência Estadual - 5º (V) adendo de atualização, datado de 22/02/2021**” e do “Plano de Contingência do HRC, versão V, atualizada, datada de 16/04/2021”.

Registre-se que, não obstante a verificação realizada pelo Corpo Instrutivo, este Relator em consulta ao Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19²³, visualizou a atualização do **11º adendo – datado de 28/10/2021**, o quantitativo de leitos da “Covid-19” no HRC, conforme consta na tabela a seguir:

HRC Hospital Regional de Cacoal	Internação clínica pediátrica;	1	-
	UTI pediátrica; (*)	1	-
	Internação clínica adulto;	9	-
	UTI adulto;	13	-
	Serviço de Tomografia Computadorizada.	-	-

Fonte: Plano de Contingência do Estado de Rondônia para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Desse modo, em convergência com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas-MPC, concluo pelo cumprimento do item determinativo em questão.

²² Portal do Governo do Estado de Rondônia para a Covi-19: endereço “<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19>”, opção menu “Notas e Planos”, opção “Plano Estadual de Contingência”; ou disponível direto pelo link: “<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/plano-estadual-de-contingencia>”, acesso em 11/10/2021.

²³ https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/11o-Adendo-ao-Plano-de-Contingencia-COVID-19_RO_-SESAU.pdf, acesso em 02/02/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No que diz respeito ao cumprimento da determinação do Item II, letra “d”²⁴, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o Corpo técnico concluiu em seu relatório, da seguinte forma:

189. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações, em relação a este assunto específico.

190. Contudo, a temática da disponibilização de quantidade suficiente de profissionais de saúde no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19, já foi detalhadamente examinada no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico. No referido tópico, este Corpo Instrutivo posicionou-se pelo saneamento do tema específico em destaque.

191. Explica-se. O tema tratado na determinação do Item II, letra “d”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, em linhas gerais, possui igual teor, em relação ao assunto tratado na audiência do Item I, letra “c”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

192. Portanto, o exame e a conclusão deste Corpo Instrutivo, constante no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico, referente ao item específico da audiência, pode ser igualmente aproveitado para a análise meritória do tema idêntico tratado no item específico da determinação.

193. Posto isto.

194. Frisamos novamente que a SESA/RO, dentro da “reserva do possível”, empreendeu esforços contínuos para resolver a questão, conforme observou-se nas inúmeras e sucessivas tentativas de contratação emergencial de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, para atuação na localidade de Cacoal, conforme fundamentação exposta no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico.

195. Ademais, na época dos fatos, as inúmeras dificuldades para a contratação de profissionais médicos e demais profissionais de saúde, tornou-se um fato de conhecimento público, devido a notória escassez desta mão de obra especializada no mercado de trabalho do estado de Rondônia à época.

196. Por fim, este Corpo Instrutivo entende que o Secretário Fernando Rodrigues Máximo demonstrou que adotou as ações que estavam ao seu alcance para cumprir com o exposto no item determinativo em tela.

197. Além disso, o exame do conjunto probatório dos autos não evidenciou, em nenhum momento, que o Defendente tenha praticado qualquer ato com “erro grosseiro” ou “dolo”, veja-se a fundamentação empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico.

²⁴ **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas: [...]

d) recomponha as equipes de profissionais de saúde responsável pelo atendimento na linha de frente do Covid-19, a fim de evitar o bloqueio e ou subutilização dos leitos existentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

198. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu cumprir a determinação consignada no Item II, letra “d”, da Decisão Monocrática DM 0030/2021- GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), pois, com base na fundamentação do exame do tema de idêntico teor, empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico, comprovou-se os contínuos esforços empreendidos pela SESAU/RO para assegurar a disponibilização de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, estes internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.
(Grifos no original).

Nesse particular, consideradas as justificativas do Responsável, bem como o entendimento do Corpo Instrutivo de que a temática da disponibilização de quantidade suficiente de profissionais de saúde no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19, já foi detalhadamente examinada no Achado de Auditoria A3, conforme visto neste Relatório (item I, alínea “c”, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO), cujo exame do conjunto probatório dos autos evidenciou que gestor da saúde adotou as devidas providências.

Diante disso, tenho por consectário lógico concluir que a determinação em voga, em linhas gerais, possui igual teor, em relação ao assunto tratado na audiência do Item I, letra “c” da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, podendo ser igualmente aproveitado para a análise meritória, visto que, com base na fundamentação do exame do tema de idêntico teor, verificou-se os esforços empreendidos pela SESAU/RO, para assegurar a disponibilização de uma quantidade suficiente, dentro do possível, de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, estes internados no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

No que concerne à determinação contida no item III²⁵, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o Corpo Instrutivo procedeu o seguinte exame:

209. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações, em relação a implementação desta recomendação específica.

210. Contudo, visando verificar a situação desta recomendação, bem como a localização de evidências plausíveis capazes de esclarecer o assunto, na data de 15/10/2021, consultamos informações presentes no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021- 40, oriundo da SESAU/RO, por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br).

²⁵ **III** - Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU e ao **Senhor José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avaliem a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras “a” até “e” do parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 993756);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

211. Na época dos fatos, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021- 40²⁶ da SESAU/RO foi promovida a notificação, reiterada e sucessiva, via expedição de ofícios, do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de Rondônia (COSEMS/RO), com a finalidade da realização de “levantamento situacional sobre capacidade instalada de oxigênio para o enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus nos municípios do Estado de Rondônia”.

212. À época, por meio do Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021²⁷, de 11/03/2021, o senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, comunicou a SESAU/RO que a empresa fornecedora CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELLI havia alertado a Secretaria Municipal a respeito do possível risco de desabastecimento de oxigênio no município de Cacoal, num período próximo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, a SEMUSA/Cacoal solicitou previamente providências da SESAU/RO a fim de auxiliar aquele município, diante do possível “colapso” do fornecimento de oxigênio.

213. Por sua vez, a SESAU/RO e o próprio Governo do Estado comunicaram, reiteradamente, via ofícios²⁸, o “risco iminente de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia”, ao Ministério da Saúde (MS) e à Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República (SAF/SEGOV/PR).

214. A SESAU/RO respondeu o Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021, por meio do Ofício n. 3955/2021/SESAU-ASTEC²⁹, de 12/03/2021. Em relação ao possível risco de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia, incluindo o município de Cacoal, a SESAU/RO informou que, dada a urgência e relevância do tema, encaminhou a demanda em epígrafe imediatamente ao recebimento documental, em 11/03/2021, ao Ministério da Saúde e Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República, visando a busca de alternativas conjuntas para solucionar tal problemática e evitar a situação de colapso pela falta de oxigênio.

²⁶ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Ofício n. 2285/2021/SESAU-ASTEC, de 12/02/2021 (SEI n. 0016206426); Ofício n. 2332/2021/SESAU-ASTEC, de 15/02/2021 (SEI n. 0016227430); Ofício n. 3028/2021/SESAU-ASTEC, de 26/02/2021 (SEI n. 0016435438); e Ofício n. 3879/2021/SESAU-ASTEC, de 11/03/2021 (SEI n. 0016703058). Todos os ofícios enviados ao COSEMS/RO pela SESAU/RO, referentes a notificação de igual teor. Tudo disponível no dia 15/10/2021.

²⁷Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021, de 11/03/2021, no Adendo Notificação Empresa Oxigênio Cacoal (SEI n. 0016706651), enviado a SESAU/RO, disponível no dia 15/10/2021.

²⁸ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta II, documento ID SEI/RO: Ofício n. 3902/2021/SESAU-ASTEC, de 11/03/2021, enviado ao MS (SEI n. 0016708208); Ofício n. 1298/2021/GOV-RED, de 11/03/2021, enviado a SAF/SEGOV/PR (SEI n. 0016713956); Ofício n. 3925/2021/SESAU-ASTEC, de 11/03/2021, destinado ao MS (SEI n. 0016714549); e Ofício n. 1299/2021/GOV-RED, de 11/03/2021, destinado a SAF/SEGOV/PR (SEI n. 0016715517). Tudo disponível no dia 15/10/2021.

²⁹ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta II, documento ID SEI/RO: Ofício n. 3955/2021/SESAU-ASTEC, de 12/03/2021, com a resposta da SESAU/RO a demanda da SEMUSA/Cacoal (SEI n. 0016723203), disponível no dia 15/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

215. Posteriormente, a SESAU/RO expediu o Ofício-Circular n. 95/2021/SESAU- ASTEC³⁰, de 18/03/2021, destinado aos Secretários Municipais de Saúde de Rondônia, as Prefeituras dos Municípios de Rondônia e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), solicitando resposta, em caráter imediato, de “levantamento do quantitativo de cilindros de oxigênio existentes nos municípios do Estado de Rondônia”.

216. Posto isto.

217. Este Corpo Instrutivo entende que as evidências consultadas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO atestam que a Secretaria Estadual de Saúde empreendeu esforços, dentro da “reserva do possível”, para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia, aqui incluindo-se o município de Cacoal, no tocante a abrangência específica da situação do fornecimento de oxigênio ao Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19. Desta forma, a implantação do item recomendatório em comento pode ser considerada solucionada.

218. Diante de todo o exposto, concluímos que o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, conseguiu implantar a recomendação constante no Item III da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), pois, as evidências consultadas, no dia 15/10/2021, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO, atestaram os esforços empreendidos pela SESAU/RO, dentro da “reserva do possível”, para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio, no Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

[...]222. O senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, foi solidariamente notificado da recomendação constante no item III da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), por meio do Ofício n. 0169/2021- D1ªC-SPJ, de 01/03/2021.

[...]234. Registra-se que o Defendente não apresentou qualquer documentação de suporte (anexada na Defesa) para comprovar suas alegações em relação a implementação desta recomendação específica.

235. Contudo, o caso deste item recomendatório encontra-se devidamente examinado no item 3.1 (subitem 3.1.8) deste Relatório Técnico.

236. Veja-se que na oportunidade do exame da Defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde, este Corpo Instrutivo conclui que as evidências consultadas, no dia 15/10/2021, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO, atestaram os esforços empreendidos pela SESAU/RO, dentro da “reserva do possível”, para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio, no Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.

³⁰ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta IV, documento ID SEI/RO: Ofício-Circular n. 95/2021/SESAU-ASTEC, de 18/03/2021 (SEI n. 0016826761), disponível no dia 15/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

237. Assim, restou atendida solicitação da própria SEMUSA/Cacoal, encaminhada por meio do Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021³¹, de 11/03/2021, assinado pelo senhor José Pereira das Neves Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal.

238. Portanto, a mesma conclusão específica utilizada no caso do senhor Fernando Rodrigues Máximo deve ser aproveitada ou aplicada para o caso do senhor José Pereira das Neves Filho, por se tratar da mesma matéria e do mesmo item em recomendação.

239. Diante de todo o exposto acima, concluimos que o senhor José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, conseguiu realizar a recomendação constante no Item III da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCERO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), conforme fundamentação do item 3.1 (subitem 3.1.8) deste Relatório Técnico.

(Grifos no original).

Preliminarmente, insta registrar que a Recomendação constante no item III da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033), foi direcionada ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU e ao Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus.

Pois bem, em relação às informações apresentadas pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU, a Unidade Técnica com o propósito de aferir o atendimento da recomendação, realizou consulta³² no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021- 40, oriundo da SESAU/RO, onde constatou notificação, reiterada e sucessiva, via expedição de ofícios, do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de Rondônia (COSEMS/RO), com a finalidade da realização de “levantamento situacional sobre capacidade instalada de oxigênio para o enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus nos municípios do Estado de Rondônia”, bem como verificou-se ainda reiteradas comunicações, via ofícios, ao Ministério da Saúde (MS) e à Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República (SAF/SEGOV/PR), informando sobre o “risco iminente de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia”.

Diante de todo levantamento realizado e apresentado pela equipe de auditoria nestes autos, conclui-se que as evidências consultadas no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO, atestam que a Secretaria Estadual de Saúde empreendeu esforços, dentro da “reserva do possível”, para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio nos municípios do Estado de Rondônia, incluindo-se o município

³¹ Consulta no sistema SEI/RO (“www.sei.ro.gov.br”), do Processo Administrativo n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO. Pasta I, documento ID SEI/RO: Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021, de 11/03/2021, no Adendo Notificação Empresa Oxigênio Cacoal (SEI n. 0016706651), enviado a SESAU/RO, disponível no dia 18/10/2021.

³² Acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia - SEI/RO (www.sei.ro.gov.br), na data de 15/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Cacoal. Portanto, tem-se que o senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde, adotou medidas com vistas à recomendação em apreço.

No que diz respeito as alegações apresentadas pelo Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, a equipe técnica ao analisar as razões de justificativas, manifestou *que na oportunidade do exame da Defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde, este Corpo Instrutivo conclui que as evidências consultadas, no dia 15/10/2021, no Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.064692/2021-40 da SESAU/RO, atestaram os esforços empreendidos pela SESAU/RO, dentro da “reserva do possível”, para evitar ou mitigar o suposto risco de desabastecimento de oxigênio, no Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, durante o período da chamada “segunda onda” da Covid-19.*

Diante disso, entende-se que a solicitação da própria SEMUSA/Cacoal, encaminhada por meio do Ofício n. 140/GAB-SEMUSA/2021, contida no mencionado Processo Administrativo SEI/RO, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, também fora atendida.

Desse modo, com base na análise realizada pelo Corpo Instrutivo, em aproveitamento aos argumentos de defesa apresentados pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** no atendimento da recomendação de idêntica natureza, dá-se por atendido os comandos emanados pelo item III da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

Por derradeiro, em relação ao item IV³³, da DM n. 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido do atendimento. Veja-se:

[...] 241. Em resposta ao recebimento físico do ofício, o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto compareceu nestes autos, com a apresentação de documentação, conforme documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, de 17/03/2021, já anexado ao presente feito.

242. Nas págs. n. 02/03, do ID n. 1006469, do documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, visualizamos o Ofício n. 565/2021/CGE-GGRM, de 17/03/2021, da lavra do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado.

243. No referido Ofício foi encaminhado, em anexo, ao TCE/RO, o “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO”, em atendimento a determinação consignada no item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

244. Observa-se, nas págs. n. 04/08, do ID n. 1006470, do documento protocolo TCE/RO n. 02150/21, o “Relatório de Monitoramento, de 17/03/2021”, elaborado pela Gerência de Gestão de Risco e Monitoramento (GGRM-CGE/RO).

245. No referido relatório o Corpo Técnico da CGE/RO promoveu a análise das ações implementadas pela Secretaria de Estado de

³³ **IV – Determinar a Notificação** do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Saúde (SESAU/RO) no tocante a realização das determinações consignadas no item II, letra “a”, “b”, e “c” da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

246. A CGE/RO conclui que a determinação do item II, letra “a”, estava cumprida. Já as determinações do item II, letra “b” e “c” ainda estavam em cumprimento. E mais, de forma geral, o objeto de monitoramento da CGE/RO encontrava-se em cumprimento. Veja-se as págs. n. 06/08, do ID n. 1006470, do documento protocolo TCE/RO n. 02150/21.

247. Pois bem.

248. Em que pese a constatação de lacunas e deficiências no “Relatório de Monitoramento da CGE/RO”, pois este restou silente em relação a abordagem dos assuntos referentes a audiência (impropriedades) constantes no item I, letra “a”, “b” e “c”, a determinação consignada no item II, letra “d”, e a recomendação presente no item III, tudo da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, a ausência de informação apontada é incapaz de prejudicar ou alterar a instrução produzida por este Corpo Técnico do TCE/RO, conforme consta no decorrer do exame empreendido do item 3.1 (subitem 3.1.1 até 3.1.8) e item 3.2 deste Relatório Técnico.

249. Portanto, as informações oriundas do “Relatório de Monitoramento da CGE/RO” são incapazes de promover quaisquer alterações nas situações já apuradas na instrução deste Relatório Técnico do Corpo Instrutivo do TCE/RO.

250. Nesse contexto, considerando que, de fato, foi apresentado o “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO”, forçoso considerar cumprida a determinação imposta no item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO.

251. Diante do exposto acima, concluimos que o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado, cumpriu com a determinação consignada no Item IV da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 998033, págs. n. 51/61), visto que apresentou o respectivo “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO”.

(Grifos no original).

Mormente ao “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO”³⁴, observou-se que o Corpo Técnico da CGE/RO, promoveu análise da alínea “a” do item II da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, cuja conclusão foi de que *o conjunto de providências adotadas ou que já vinham sendo adotadas demonstra a iniciava da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO em garantir e monitorar o estoque de medicamento para atendimento de pacientes críticos acometidos pelo COVID19 através da implantação e aprovação de Estatuto de Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica - CFT com finalidade de selecionar, padronizar uso e avaliar medicamentos; adoção de diferentes modalidades de processo licitatório para aquisição de medicamentos; implantação de sistema eletrônico para monitorar o consumo.*

³⁴ Protocolo nº 02150/21/TCE/RO - ID's: 1006469 a 1006471.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Já em relação às alíneas “b” e “c” do referido item, a CGE considerou “em cumprimento”. Quanto aos demais itens da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO³⁵, o Relatório da CGE restou silente.

Nada obstante, a ausência das informações junto ao Relatório de Avaliação – CGE/RO, no referido ponto, este não tem o condão de modificar as conclusões aferidas nos autos, mormente à instrução e análise realizada pelo Corpo Instrutivo³⁶ desta Corte de Contas.

Nesta Seara, acompanhando as conclusões dos setores de instrução, tem-se como cumprida a determinação do item IV da DM 0028/2021-GCVCS/TCE-RO, tendo em vista que as lacunas e deficiências do “Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas da CGE/RO” foram supridas e incapaz de prejudicar ou alterar a instrução produzida pela Unidade Técnica deste e. Tribunal de Contas.

Outrossim, em que pese a postura sempre diligente da CGE nos vários processos de fiscalização afetos à área da saúde em curso de acompanhamento nesta Corte de Contas, especificamente no presente Relatório de Monitoramento³⁷, deixou de cumprir a integralidade dos comandos estabelecidos, entretanto, como dito, estes não prejudicaram o exame dos autos, posto que as informações e análises adicionais produzidas pela Unidade Instrutiva e por esta Relatoria foram suficientes para uma visão geral de atuação do poder público em face da matéria. Deste modo, há que se alertar ao Órgão de Controle Interno do Estado – CGE quanto à necessidade de cumprimento dos comandos estabelecidos pela Corte, no desempenho do seu mister institucional na forma do que prescreve o art. 74, inciso IV³⁸ da Carta Magna c/c § 1º, inciso IV, art.51³⁹ da Constituição do Estado de Rondônia.

Pois bem, como visto, o senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20)⁴⁰, Secretário de Estado de Saúde, Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49)⁴¹, Secretário Municipal de Saúde de Cacoal e Senhor Francisco **Lopes Fernandes Netto** (CPF n. 808.791.792-87)⁴², Controlador Geral do Estado, sanaram todas as impropriedades, cumprindo integralmente as determinações e implementando a única recomendação, nos termos originados dos itens dispositivos da Decisão Monocrática DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998033), razão pela qual, afasta-se as responsabilidades imputadas aos respectivos Responsáveis.

Por todo exposto, em convergência com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas-MPC, tem-se por encerrada a presente inspeção especial, em razão do

³⁵ alíneas “a”, “b” e “c” do item I; alínea “d” do item II e; recomendação do item III.

³⁶ Relatório Técnico de análise de defesa Conclusivo - ID 1115708.

³⁷ Protocolo nº 02150/21/TCE/RO - ID's: 1006469 a 1006471.

³⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

³⁹ **Art. 51.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴⁰ Protocolo TCE/RO n. 02297/21.

⁴¹ Protocolo TCE/RO n. 02261/21.

⁴² Protocolo TCE/RO n. 02150/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

integral cumprimento da DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998033), de modo a determinar o **arquivamento deste feito**, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, referentes às ações implementadas pelos serviços de saúde para o enfrentamento da “segunda onda” da doença infectocontagiosa Covid-19, no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC) e Hospital de Campanha Municipal de Cacoal.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, em convergência com o relatório técnico e parecer ministerial, nos termos do art. 122, VI, do Regimento Interno⁴³, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar regulares os atos de gestão e controle – de responsabilidade dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, e Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia – os quais tratam acerca da disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos e de UTI para atendimento dos pacientes infectados por Covid-19, no Hospital Regional de Cacoal - HCR e no recém-inaugurado Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, bem como realização de levantamentos e informações, quanto às medidas adotadas com fins de diminuição da taxa de utilização dos leitos inspecionados, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores e/ou controlador; e, ainda, em cumprimento ao disposto na DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Recomendar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou quem lhe vier a substituir, para que dentro de suas competências, cumpra, na integralidade, os comandos estabelecidos pela Corte de Contas, em obediência ao art. 74, inciso IV⁴⁴ da CRFB c/c § 1º, inciso IV, art.51⁴⁵ da Constituição do Estado de Rondônia;

III – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF n. 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal e, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio:

⁴³ Art. 122. Compete às Câmaras: [...] VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

⁴⁴ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁴⁵ **Art. 51.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Sala das sessões, 18 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator